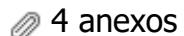


Zimbra**andreza@tre-pb.jus.br**

IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 - Processo SEI n.º 0005558-12.2025.6.15.8000

De : COESA ENGENHARIA - Licitações
<licitacao@coesaengenharia.com.br>

sex., 21 de nov. de 2025 18:35

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 -
Processo SEI n.º 0005558-12.2025.6.15.8000**Para :** cpl@tre-pb.jus.br

Boa Tarde Senhores(as), do setor de Licitações do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,

A COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 1 – Sala 307 e 308 –, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.125-150, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com arrimo no art. 164 da Lei nº 14.333/2021, bem como no item 11.1 do edital, **OPOR IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 Processo SEI n.º 0005558-12.2025.6.15.8000**, conforme exposto nos fatos em anexo.

Atenciosamente

Ricardo Nobre

Setor de Licitações - COESA ENGENHAR

 1. 11ª ALTERAÇÃO - CONSOLIDADO.pdf

1 MB

2. RG SÓCIO - Ildazio.pdf

736 KB

3. CNPJ_Emissão.12.11.2025.pdf

154 KB

TRE-PB - Restrição à Competição - Qual. Técnica - Vedaçāo a Consórcio.pdf

439 KB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DA PARAÍBA**

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025

Processo SEI n.º 0005558-12.2025.6.15.8000

A COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 1 – Sala 307 e 308 –, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.125-150, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com arrimo no art. 164 da Lei nº 14.333/2021, bem como no item 11.1 do edital, **OPOR IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme exposto nos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.33/21 traz consigo, a teor do art. 165, o direito de o licitante poder impugnar edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, consequentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão editalícia inserta na cláusula 11.1, por sua vez, está em plena consonância com o edital, razão pela qual, devido a tempestividade e forma devida no protocolo desta impugnação, deve a presente irresignação ser recebida e processada nos termos da lei.

2. RESUMO DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba publicou o edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, através da qual pretende a contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto.

No entanto, ao se analisar com acuidade o regramento do edital, constatam-se irregularidades de ordem legal e técnica que maculam o certame a ponto de restringir seu imprescindível caráter competitivo, não podendo ser negligenciadas, sobretudo porque ofensivas a uma série de princípios administrativos.

2.1. Exigência de Qualificação Técnica Desarrazoada

A primeira das irregularidades identificadas é a exigência de qualificação técnica relacionada à específica execução de usinas fotovoltaicas em solo, quando a experiência na execução desses sistemas não diferirá complexamente em relação à execução do mesmo sistema em telhado.

A escolha técnica de qualificação técnica apenas em solo reflete uma restrição à competitividade que pode favorecer a uma diminuta gama de empresas, impedindo que outros concorrentes que experiência bastante em execução de sistemas em telhado possam participar do certame. Essa decisão do TER/PB certamente não está em consonância com os princípios da administração pública.

2.2. Vedaçāo à Participaçāo de Licitantes Reunidas em Consórcio

Além disso, há, ainda, a irregular vedaçāo à participação de empresas em consórcio, que além de restritiva, foi inserida no edital sem que haja justificativa alguma no Estudo Técnico Preliminar. Ora, se inexiste justificativa para vedar, a regra é que as licitantes possam participar em consórcio, consoante preconiza o art. 15 da Lei nº 14.133/21.

É preciso permitir a participação de empresas consorciadas até mesmo como garantia da competitividade, sob pena de ser necessária a intervenção dos órgãos de fiscalização, controle, e quiçá, submeter o caso ao crivo do judiciário.

Nesse plano, considerando os apontamentos feitos, deve-se modificar o edital com vistas a evitar quaisquer obstáculos que restrinjam o caráter competitivo do certame, notadamente no que tange à obscura formação de valor de referência, bem como passe a estabelecer as mínimas exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, pelo que sua reforma e republicação, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA DESARRAZOABILIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – POTENCIAIS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Inicialmente, faz-se necessária uma breve explanação acerca da qualificação técnica exigida em processos licitatórios, notadamente para compreender as balizas que as definem, bem como os limites que se impõem aos administradores públicos quando da introdução dessas exigências nos editais de certames públicos.

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 9º da lei em commento. O dispositivo legal determina que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na

proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU¹:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do voto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do 67 da Nova Lei de Licitações.

¹ Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”, conforme dispõe a norma.

Perceba, neste ponto, que a legislação já trata de certidões para comprovação de capacidade técnico-operacional, tornando mais evidente ainda a obrigatoriedade de se exigir Certidão de Acervo Operacional (CAO) juntamente com o atestado de capacidade técnica, podendo ser aceito um e/ou outro.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão²:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas³:

Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade:

² Ibidem.

³ Processo nº 041.341/2012-0. Acórdão nº 1916/2013 – P, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013.

a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Destaca-se o seguinte julgado:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior⁴, o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU⁵:

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 393.

⁵ Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005

Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)

A legislação atual também foi sábia ao permitir logo de cara o somatório de quantitativos, sem a necessidade de recorrer à jurisprudência administrativa para se ter a certeza de que é possível o somatório de atestados.

*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
[...];*

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Válido observar que nem a jurisprudência e tampouco a norma acima permitem condicionantes injustificadas para a soma. Ao contrário, exigem que qualquer vedação, ou condicionante, como é o caso deste certame, seja devidamente justificada, o que não se vê no termo de referência anexo ao edital.

Por outro lado, importante ver que a Nova Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens como de maior relevância em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

No caso do certame em debate, de modo algum se pode considerar que uma empresa que tenha executado sistemas fotovoltaicos em telhado não detenha expertise para executar em solo, até mesmo porque a primeira hipótese é de

complexidade superior à última, tendo em vista que requisita que os profissionais atuantes na execução do serviço detenha NR35, dado que trabalham em altura, circunstância não ocorrente no sistema fotovoltaico instalado em solo.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas.

3.2. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CONSORCIADAS E DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

Com efeito, a vedação de que as empresas licitantes possam participar do presente certame em regime de consórcio pressupõe uma medida restritiva indevida ao caráter competitivo das licitações. Trata-se de uma licitação de grande vulto cujo objeto é voltado para serviço de engenharia elétrica, de modo que, muito mais do que qualquer outra exigência, é a expertise do contratado que moldará as balizas de uma boa execução contratual.

Desse modo, nada mais benéfico à Administração Pública do que a conjugação de expertise técnica de empresas com aptidão técnica no ramo específico, sem olvidar da maior eficiência financeira que sua união de esforços permitirá.

Com efeito, determinadas regras de participação em certames públicos são imprescindíveis para alcançar a proposta mais vantajosa para Administração. Todavia, referidas regras não podem ser desarrazoadas a ponto de cercear a participação de possíveis

interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Dito isso, e diante da vultuosidade do objeto licitado, sem olvidar da alta complexidade do serviço a ser executado, mostra-se clarividente que a vedação à participação de empresas licitantes em consórcio restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame. Ademais, em tratando de licitação na modalidade concorrência, mostra-se inédita tal restrição, porquanto a participação de consórcio de empresas em concorrências públicas é a praxe em certames promovidos através dessa modalidade.

Os consórcios são coligações despessoalizadas de empresas instituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76. O instituto calca-se na autonomia recíproca dos que se associam para a persecução de um objetivo empresarial comum que, muito provavelmente, não seria alcançado somente com a capacidade individual de cada consorciado, seja por razões de ordem técnica, seja por motivos econômico-financeiros.

Algumas demandas, públicas ou privadas, por sua dilatada magnitude ou elevada complexidade, só logram ser satisfeitas através dessa ferramenta societária. No âmbito do Direito Administrativo, a Lei nº 14.133/21 (art. 15) e a Lei das Concessões (art. 19) expressamente autorizam que o ente promotor da licitação admita a participação de consórcios. Aliás, quanto à Lei nº 14.133/21, **a regra é a permissão de consórcios:**

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

A jurisprudência e a doutrina costumavam asseverar, sem maiores temperamentos e problematizações, que a possibilidade da participação de consórcios em procedimentos licitatórios se sujeitaria a uma deliberação discricionária da Administração licitante. Contudo, com o decorrer dos anos, o Tribunal de Contas da União e os mais proeminentes administrativistas passaram a relativizar a discricionariedade sobre o tema, que outrora, equivocadamente, dispunha de feições quase absolutas.

Aliás, a título de parêntesis, cabe pontuar que, nos últimos anos, grande parte da doutrina vem superando a rígida e clássica, porém anacrônica, dicotomia entre os atos administrativos discricionários e vinculados. De tal sorte, sobretudo tendo em vista o reconhecimento da eficácia normativa dos princípios jurídicos, vem se desenvolvendo a teoria dos graus de vinculação à juridicidade⁶ e delineando-se o instituto da discricionariedade justificável⁷, em consonância com a necessidade de motivação das decisões administrativas⁸.

A discricionariedade administrativa, como se sabe, consiste na “margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador público para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela medida que, naquela

⁶ A respeito do tema, confira-se, no cenário pátrio, o magistral contributo doutrinário de Gustavo Binenbojm em *Uma Teoria do Direito Administrativo*, mais especificamente no “Capítulo V – Da Dicotomia Ato Vinculado versus Ato Discricionário à Teoria dos Graus de Vinculação à Juridicidade”, p. 195-241, 2008, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar. No Direito Comparado, ver Georges Vedel, *Droit Administratif*, p. 318/319: “*La Administration ne se trouve jamais dans une situation de pur pouvoirs discrétionnaire ou de pure compétence liée. Il n'y a jamais puré compétence liée. [...] Mais surtout, il n'y a jamais pur pouvoirs discrétionnaire*”.

⁷ In *Controle Jurisdiccional da Administração Pública*. 2^a ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 34.

⁸ Portanto, hodiernamente, não só no que toca à problemática tratada neste artigo, mostra-se equivocado emprestar feições absolutas à discricionariedade administrativa – que hoje é limitada pelos princípios constitucionais e pode, observados alguns parâmetros, ser objeto de controle do Poder Judiciário.

realidade concreta, entender mais conveniente”⁹. Neste prisma, não se pode, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, confundir discricionariedade com cheque em branco ou escusa universal para arbítrios vários¹⁰.

Regressando ao eixo temático proposto, verifica-se que, em um primeiro momento, consagrou-se a necessidade de se “demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho¹¹ alerta que a discricionariedade em voga:

Evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

Contemporaneamente, diversos autores, o e. Superior Tribunal de Justiça¹², Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União indicam que, embora aprioristicamente o Administrador disponha de grande margem decisória sobre o ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.

⁹ In Curso de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 161.

¹⁰ O termo “discricionariedade”, ao longo dos séculos XVI a XVIII, possuía justamente este significado. Em sua origem, a palavra “expressava a soberania decisória do monarca absoluto (voluntas regis suprema lex). Naquela época, do chamado Estado de polícia, em que o governo confundia-se integralmente com a Administração Pública, a sinonímia entre discricionariedade e arbitrariedade era total”. BINENBOJM, 1995. Em idêntico sentido, ver Paulo Magalhães de Costa Coelho, Controle Jurisdicional da Administração Pública, 2002, p. 40: “Haverá, portanto, plena identidade entre a vontade do princípio absoluto e a ordem jurídica”.

¹¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., 2014, p. 661.

¹² Observe-se o seguinte precedente: “a exigência globalizada em uma única concorrência destinada à compra de uma variedade heterogênea de bens destinados a equipar entidade hospitalar não veda a competitividade entre as empresas concorrentes, desde que o edital permita a formação de consórcio que, *ultima ratio*, resulta no parcelamento das contratações de modo a ampliar o acesso de pequenas empresas no certame, na inteligência harmônica das disposições contidas nos artigos 23, parágrafo 1 e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da lei 8.666, de 21 de junho de 1993”. (RMS 6.597/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/1996, DJ 14/04/1997).

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld propugnou que, “nas hipóteses em que, embora tratando-se de um objeto de porte, mostre-se totalmente inviável, por razões operacionais, efetuar o parcelamento, deverá o edital, obrigatoriamente, admitir o consórcio de empresas”¹³. Endossando tal posicionamento, assim se manifestaram Egogn Bockmann e Fernando Vernalha¹⁴:

Produzindo-se uma licitação expressiva e exigente, a Administração deve buscar meios de mitigar a alta concentração do mercado, admitindo a participação de licitantes em regime de consórcio, tal como facultado pelo art. 33 da LGL. É evidente que a sistemática do consórcio poderá favorecer a ampliação da participação do mercado, compensando, em certa medida, a restrição do universo de ofertantes imposta pela dimensão técnica ou econômica do objeto licitado.

Baseados nessas premissas, tais autores concluem que o que determinará a existência ou não de discricionariedade sobre o ponto “serão as características do caso concreto: caso a competitividade seja mantida sem a participação de empresas consorciadas, o edital poderá vedar a participação por meio de consórcios”¹⁵.

Não é outro o entendimento esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI N° 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1º – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade.

(TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de considerar ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de grande porte, entende que o futuro

¹³ In Lição e Contrato Administrativo, 2^a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 67

¹⁴ In Lição Pública – A Lei Geral de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratações, 2012, p. 119. CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo, 28. Ed., 2015;

¹⁵ In Direito Administrativo, 17. Ed., 2012, p. 120.

contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor que, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, *ex vi* do art. 90, da Lei de Licitações):

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação de nulidade do pacto que se impunha. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame. Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO. A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013).

Portanto, **sempre que o objeto licitado for marcadamente vultoso ou de composição complexa e heterogênea, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame.** Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações, sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

Não em outro sentido, o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente determinando que, em casos dessa natureza, o Administrador ou bem parcela o objeto licitado em diversos procedimentos, se possível for, ou bem realiza uma só concorrência, devendo, neste caso, impositivamente admitir a participação de empresas em consórcio. Ilustrativos dessa tendência jurisprudencial são os seguintes julgados:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifo dos autores).

No caso da presente licitação, a fundamentação para vedação da participação de consórcio de empresas está arrimada em dois simples parágrafos que sustentam supostas dificuldades para gestão do contrato, quando na verdade isso inexiste, dado que a haverá apenas uma frente de trabalho a ser fiscalizada, pelo que se mostra ainda mais desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame a vedação.

Note-se que a vedação não encontra guarida em nenhuma justificativa, mesmo que implausível. Na verdade, inexiste qualquer fundamentação para que houvesse essa vedação, máxime quando se trata de licitação promovida pela modalidade da concorrência, cuja natureza imputa de forma cristalina a vultuosidade e alta complexidade do objeto licitado.

Nessa linha, mostra-se oportuno registrar que o TCU, acertadamente, já reputou ilegal até mesmo a injustificada restrição do número de empresas integrantes de cada consórcio, em dado procedimento licitatório, por entender que, ante as características do objeto então licitado, tal prática implicaria constrição excessiva do caráter competitivo do procedimento. Confira-se trecho da mencionada decisão:

O parecer técnico não recomenda a limitação do número de empresas por consórcio. Mesmo que recomendasse, isto não seria suficiente para se justificar limitação não prevista na Lei. Além de não prevista na Lei, tal limitação, no presente caso, conforme exposto na análise inicial desta ocorrência, é fator de forte restrição ao caráter competitivo do certame. Dadas as peculiaridades, a dimensão, a quantidade e a diversidade de obras, serviços e sistemas, alguns bastante específicos, que compõem o objeto da licitação, limitar o número de empresas por consórcio, ainda mais em apenas três, certamente limitará em muito o número de consórcios que se formarão com possibilidade de cumprir todas as exigências de qualificação técnica, quanto mais se perdurarem as que constaram do edital da Concorrência 002 [003]/AEB/06.

Quanto aos precedentes do Tribunal, ainda não formam jurisprudência pacífica a respeito, pois há decisões nos dois sentidos, conforme se constata no Acórdão citado na análise inicial. O que o TCU tem considerado fundamental é se verificar, no caso concreto, se a limitação provoca restrição ao caráter competitivo do certame. No

presente caso, em se prevalecendo o não-parcelamento do objeto, certamente essa restrição ocorrerá, pelos motivos já expostos.

Ademais, essa limitação vai de encontro à essência do entendimento prevalecente no Acórdão Plenário 108/2006. Ali, considerou-se que a participação de consórcios na licitação supriria a exigência legal do parcelamento, uma vez que o consórcio significaria um parcelamento material, na medida em que cada empresa participante se encarregaria de determinada parte do objeto contratual. Mas a Lei 8.666/93 determina que obras, serviços e compras devem ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. O parcelamento é a regra e deve ser levado até o limite da viabilidade técnica e econômica. O objetivo é ampliar ao máximo possível a competição para cada parcela. **Para os consórcios realmente atenderem ao objetivo da Lei, consoante o entendimento exarado naquele Acórdão, deve ser permitida a participação de tantas empresas quantas forem as parcelas técnica e economicamente viáveis. Não há nada no processo administrativo da Concorrência 002 [003]/AEB/06, nem nos pareceres técnico e jurídico, que demonstre, técnica e economicamente, quantas e quais são essas parcelas.** Portanto, limitar o número de empresas por consórcio é limitar o parcelamento material de que fala o Acórdão Plenário 108/2006, sem que haja embasamento técnico e econômico para essa limitação.

(TCU, AC 397/2008, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman). (Grifo dos autores).

Dessa feita, se o TCU entende ser ilícito limitar o número de empresas por consórcio quando presentes os caracteres da complexidade e da vultuosidade do objeto, a fortiori, também é indiscutivelmente ilegal proibir a formação de consórcios *in totum*, quanto o objeto licitado for de tal natureza.

Mostra-se possível, a partir das considerações até aqui desenvolvidas, asseverar que o princípio da competitividade¹⁶ deve figurar como o fiel da balança para que se admita ou se vede a participação de empresas consorciadas em licitações públicas. Sempre acompanhada de substancial e específica fundamentação, a aludida decisão deve, justamente, mirar na ampliação do universo de potenciais concorrentes do certame, buscando estimular a competitividade do procedimento licitatório e, assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.

Nesse prisma, registre-se a importante lição de Alexandre de Aragão¹⁷:

*Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (*in dubio pro competitionem*).*

¹⁶ Sobre o princípio da competitividade, ver as doutrinas de: José Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 28. ed., 2015, p. 252; Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., 2014, p. 93; Alexandre Santos de Aragão, Curso de Direito Administrativo, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 297; Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 17. ed., 2012, p. 544.

¹⁷ In Curso de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 297.

Não raro, infelizmente, deparamo-nos com instrumentos convocatórios inquinados, nesse particular, por uma dupla ilegalidade. De um lado, verifica-se um vício formal, consistente na ausência de motivação da decisão que permite ou exclui a participação das coligações empresariais do certame, como é o caso do presente certame. Do outro, constata-se uma ilegalidade material, porquanto a vedação dos consórcios configura prática restritiva à competitividade da licitação.

Considerando as dimensões e a complexidade crescentes das atividades estatais e, via de consequência, dos objetos das licitações públicas, pode-se afirmar que a associação consorcial no âmbito das contratações administrativas consiste em fenômeno de grande atualidade e relevância.

O seu manejo adequado, em consonância com os parâmetros apontados, pode ampliar muito a competitividade do certame em debate, gerando consideráveis ganhos ao erário público. Nesse prisma, conclui-se sem sombra de dúvida que, para sanear o processo licitatório em riste, é preciso suprimir a vedação da participação de empresas consorciadas, garantindo-se, assim, a integridade do caráter competitivo do certame.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente ao descumprimento das exigências legais, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, **REPUBLICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** com as devidas alterações apontadas alhures, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.

Assim, evitar-se-á o embaraçamento do certame, fazendo-o em consonância sistemática com os demais princípios que regem o procedimento licitatório, sejam eles de ordem constitucional, de direito administrativa, ou aqueles específicos das normas infraconstitucionais e infralegais relacionadas ao processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a impugnante:

- I. A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pelo responsável por dirimir o caso;
- II. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

III. No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, para:

- a. **PERMITIR**, dentre as exigências de qualificação técnica, que as licitantes possam apresentar atestados de capacidade técnica de execução de sistemas fotovoltaicos instalados em telhado;
 - b. **EXCLUIR** a vedação à participação de licitantes reunidas em consórcio de empresas;

IV. Atendidos os pedidos consignados acima, **SEJA O EDITAL REPUBLICADO**, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 54 c/c art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente a formação da proposta de preço;

V. Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, seja disponibilizada cópia integral do processo licitatório, desde a fase de preparação do certame até a presente fase, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), contando-se o prazo de acesso a partir do protocolo desta impugnação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de novembro de 2025.

Assinado por ILDAZIO DE FREITAS DANTAS:61559997320
Nº: CD-Br, O=CIP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil, CN=ILDAZIO DE FREITAS DANTAS:61559997320, OU=RFB-Br, OU=AR-ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA, OU=Presidencial, OU=38016084000124, CN=ILDAZIO DE FREITAS DANTAS:61559997320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rio de Janeiro
Data: 2025.11.21 17:57:36-03'00'
Exte PDF: Reender Versão: 2024.4.0

ADMINISTRADOR

COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Zimbra**andreza@tre-pb.jus.br****Re: IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 - Processo SEI n.º 0005558-12.2025.6.15.8000****De :** cpl@tre-pb.jus.br

ter., 25 de nov. de 2025 11:57

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 -
Processo SEI n.º 0005558-12.2025.6.15.8000**Para :** COESA ENGENHARIA - Licitações
<licitacao@coesaengenharia.com.br>

Sra. licitante, sr. licitante,

Segue resposta do setor competente ao pedido de impugnação, pelo que DECIDO MANTER o edital em seus exatos termos:

"Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Despacho nº 2249016/2025 - CPL e ao Despacho nº 2249046/2025 - COSEG, apresentamos as seguintes informações relativas à resposta para a impugnação (2249014) apresentada pela empresa COESA - Corpo de Obras, Eletrificações e Soluções Ambientais Ltda.

Em relação à alegação de exigência de qualificação técnica desarrazoada, relacionada à específica execução de usinas fotovoltaicas em solo, ratificamos que a complexidade difere, significativamente, daquela observada na execução do mesmo sistema em telhado.

Algumas diferenças relevantes, que exigem expertise própria, estão evidenciadas no detalhamento no Anexo II - Memorial Descritivo Sistema Fotovoltaico 442,26 Kwp - Conectado a Rede (2200139) e no Anexo V - Planilha Orçamentária (2202093) do Termo de Referência. O projeto considera estruturas fixas em solo nivelado (item 4.4 do memorial descritivo do sistema fotovoltaico), com mesas fixadas em estacas metálicas cravadas ou, conforme análise do solo, em caixilhos de concreto. A perfuração do solo deve ser ajustada conforme ensaio geotécnico.

Vale destacar que uma das parcelas de maior relevância ou valor significativo da obra (Instalação de Painel Solar Fotovoltaico, 2 x 1 M, incluso Suporte para Solo) corresponde, isoladamente, à 16,57% do valor total da construção da usina.

Quanto à vedação à participação de licitantes reunidos em Consórcio, está devidamente justificada no item 4.6.1 do Termo de Referência (2206571) e no item 5.6 dos Estudos Preliminares (2206085). A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada no processo administrativo (Acórdão TCU 2214/2025-Segunda Câmara; Relator: Augusto Nardes). Neste caso, as empresas que atuam na área, individualmente, e que possuam os requisitos estabelecidos no presente TR, têm condições de prover o perfil previsto nesta contratação. Além disso, a formação de consórcios traz consigo um maior custo administrativo para a futura equipe de gestão e fiscalização do contrato, especialmente na responsabilização da execução das partes da obra. Dessa forma, não se faz necessária a junção de empresas para a perfeita execução do objeto.

A obra em questão tem o valor estimado de R\$ 1.660.870,73 (um milhão, seiscentos e sessenta mil oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos), não se tratando de obra de grande vulto, pois equivale a menos de 1% do valor que caracteriza obras dessa magnitude, aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme inciso XXII do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

À ASPRE, para conhecer.

Respeitosamente",

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Agente de Contratação

----- Mensagem original -----

De: "COESA ENGENHARIA - Licitações" <licitacao@coesaengenharia.com.br>
Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 21 de novembro de 2025 18:35:03
Assunto: IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 - Processo SEI n.º 0005558-12.2025.6.15.8000

Boa Tarde Senhores(as), do setor de Licitações do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,

A COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 1 – Sala 307 e 308 –, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.125-150, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com arrimo no art. 164 da Lei nº 14.333/2021, bem como no item 11.1 do edital, OPOR IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 Processo SEI n.º 0005558-12.2025.6.15.8000 , conforme exposto nos fatos em anexo.

Atenciosamente
Ricardo Nobre
Setor de Licitações - COESA ENGENHAR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Informação nº 32/2025 - ASI

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Despacho nº 2249016/2025 - CPL e ao Despacho nº 2249046/2025 - COSEG, apresentamos as seguintes informações relativas à resposta para a impugnação (2249014) apresentada pela empresa COESA - Corpo de Obras, Eletrificações e Soluções Ambientais Ltda.

Em relação à alegação de exigência de qualificação técnica desarrazoada, relacionada à específica execução de usinas fotovoltaicas em solo, ratificamos que a complexidade difere, significativamente, daquela observada na execução do mesmo sistema em telhado.

Algumas diferenças relevantes, que exigem expertise própria, estão evidenciadas no detalhamento no Anexo II - Memorial Descritivo Sistema Fotovoltaico 442,26 KWp - Conectado a Rede (2200139) e no Anexo V - Planilha Orçamentária (2202093) do Termo de Referência. O projeto considera estruturas fixas em solo nivelado (item 4.4 do memorial descritivo do sistema fotovoltaico), com mesas fixadas em estacas metálicas cravadas ou, conforme análise do solo, em caixilhos de concreto. A perfuração do solo deve ser ajustada conforme ensaio geotécnico.

Vale destacar que uma das parcelas de maior relevância ou valor significativo da obra (Instalação de Painel Solar Fotovoltaico, 2 x 1 M, incluso Suporte para Solo) corresponde, isoladamente, à 16,57% do valor total da construção da usina.

Quanto à vedação à participação de licitantes reunidos em Consórcio, está devidamente justificada no item 4.6.1 do Termo de Referência (2206571) e no item 5.6 dos Estudos Preliminares (2206085). A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada no processo administrativo (Acórdão TCU 2214/2025-Segunda Câmara; Relator: Augusto Nardes). Neste caso, as empresas que atuam na área, individualmente, e que possuam os requisitos estabelecidos no presente TR, têm condições de prover o perfil previsto nesta contratação. Além disso, a formação de consórcios traz consigo um maior custo administrativo para a futura equipe de gestão e fiscalização do contrato, especialmente na responsabilização da execução das partes da obra. Dessa forma, não se faz necessária a junção de empresas para a perfeita execução do objeto.

A obra em questão tem o valor estimado de R\$ 1.660.870,73 (um milhão, seiscentos e sessenta mil oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos), não se tratando de obra de grande vulto, pois equivale a menos de 1% do valor que caracteriza obras dessa magnitude, aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme inciso XXII do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

À **ASPRE**, para conhecer.

Respeitosamente,

**DIÓGENES ANTÔNIO TAVARES PAIVA
ASSESSOR(A) DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**



Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES ANTÔNIO TAVARES PAIVA em 25/11/2025, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

PHILIPPE HYPÓLITO LINS CABRAL RIBEIRO
ANALISTA JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por PHILIPPE HYPÓLITO LINS CABRAL RIBEIRO em 25/11/2025, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2249428&crc=947D7893, informando, caso não preenchido, o código verificador **2249428** e o código CRC **947D7893**.

0005558-12.2025.6.15.8000

2249428v16